



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0004074-44.2012.8.14.0024.
APELAÇÃO CÍVEL EM ATO INFRACIONAL.
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA.
APELADO: J. O. DOS S.
APELADO: P. DE O. S.
DEFENSOR PÚBLICO: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE TRÁFICO DE DROGAS. HIPOTESE EM QUE INFRATORES ACEITARAM TRANSAÇÃO A FIM DE CUMPRIREM MSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA. SITUAÇÃO EM QUE UM DELES CUMPRIU INTEGRALMENTE A MEDIDA IMPOSTA E OUTRO NÃO. APESAR DE PEDIDO O INTERNAMENTO DO INADIMPLENTES, O MESMO ACABOU DE COMPLETAR 21 ANOS, NÃO ESTÁ MAIS SUBMETIDO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 2º E DO ART. 121, § 5º, DO ECA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de setembro de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0004074-44.2012.8.14.0024.

APELAÇÃO CÍVEL EM ATO INFRACIONAL.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA.

APELADO: J. O. DOS S.

APELADO: P. DE O. S.

DEFENSOR PÚBLICO: SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que extinguiu em razão dos



apelados terem atingido 18 anos.

A Promotoria de Justiça apresentou suas razões, alega que foi oferecida remissão, cumulada com MSE de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida pelo prazo de três meses, o que foi aceito pelos infratores. Entretanto, eles não teriam cumprido, razão pela qual o RMP pediu a internação dos mesmos, vindo a ocorrer a extinção do feito em razão de terem chegado aos 18 anos, contudo entende que os infratores ainda estavam sujeitos a aplicação das penalidades previstas no ECA.

Contrarrazões às fls. 79/84, argumentando pela manutenção da sentença, mas há certidão acerca de sua intempestividade (fl. 110).

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 86), oportunidade em que determinei a remessa do feito à douta Procuradoria de Justiça (fl. 88).

Através de Parecer de fls. 90/93 o douto parquet se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

Assiste razão à douta promotoria quando afirma que as penalidades impostas pelo sistema do ECA podem afetar os infratores até completarem 21 anos, por força do art. 2º e do art. 121, § 5º, do ECA, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Assim, cabe verificar cada caso dos apelados para verificar se de fato cabe a extinção do feito.

Jones Oliveira dos Santos, segundo consta nos relatórios de acompanhamento de medidas socioeducativas de fls. 50/55 e 63/65, cumpriu a penalidade que lhe foi imposta e, portanto, merece o feito ser extinto em relação ao mesmo.

Quanto ao nacional Paulo de Oliveira Silva, ele realmente não cumpriu a transação proposta, conforme relatório de fls. 56/58, contudo nasceu em 05/03/1996, ou seja, em 05/03/2017 completou 21 anos de idade. Dito isto, não está mais submetido à Justiça da Infância e da Juventude conforme disposição do artigo 2º e do art. 121, § 5º, do ECA.

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e nego provimento ao Apelo.

Belém, 21 de setembro de 2017.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora